


ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE NOBRES – MT

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – Pregão Presencial nº 027 / 2017.

A empresa **TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 07.838.209/0001-78, sediada na Rodovia Mario Andrezza nº 350B, Bairro Distrito Guarita em Várzea Grande - MT - CEP 78.169-000, telefone (65) 3682-3592, e-mail licitacao@grupomacropecas.com.br, neste ato representada pela Sra. Tatiana Siqueira Santiago, portadora da cédula de identidade RG 4043362 DGPC/GO, inscrita no CPF sob o nº 885.384.431-00, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica.



TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI
Macropéças
João Carlos Atala
OAB/MT 22291/O

I – DOS FATOS SUBJACENTES

1-1 A Prefeitura Municipal de Nobres– MT, abriu o processo licitatório Pregão Presencial nº 027/2017, que tem como objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa pelo critério do maior percentual de desconto com base no valor de peças das montadoras, consultadas por intermédio de sistema de pesquisa de mercado atualizado para aquisição de peças genuínas ou originais de primeira linha, suprimentos e acessórios para os veículos leves médios e pesados, independente de marca e categoria, E contratação de empresa para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, médio e maquinas, do tipo menor preço hora trabalhada para atendimento da frota de veículos do município de Nobres-MT, conforme condições e especificações constantes neste Edital e seus anexos.

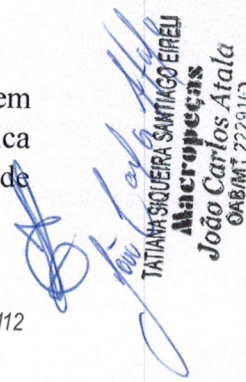
1-2 A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, vem solicitar esclarecimento quanto ao edital solicitando providências com relação aos itens que ora segue:

“Para aquisição das peças objetos desta licitação será utilizada como base de preços, para o devido desconto, o sistema on-line de internet de dados atualizado – Ou preço de mercado por peça. O Município poderá optar entre a utilização do sistema TRAZ VALOR, AUDATEX E PESQUISA DE MERCADO, realizados pelo comprador (Município).” (SILVA, Nadir. Edital de Licitação: Processo de Licitação nº 30/2017, modalidade Pregão Presencial SRP nº 027/2017 – Maior Percentual de Desconto. Pág. 4. Prefeitura Municipal de Nobres, 18/04/2017.)

“21.9 Na manutenção dos veículos com fornecimento de peças, em que se constatar a necessidade de substituição das mesmas, a contratada deverá aplicar desconto sobre os preços das peças, com base na tabela e/ou preço de mercado, conforme o caso, sendo que, o Município poderá optar da forma que melhor lhe convier, entre a utilização do sistema ou Pesquisa de Mercado, poderá optar entre a utilização do sistema TRAZ VALOR, AUDATEX E PESQUISA DE MERCADO, realizados pelo comprador (Município). A Realização da aquisição a Administração Municipal, através do servidor responsável, verificará se os preços estão compatíveis com os preços de mercado, sob pena de não aquisição das peças ou autorização dos serviços.

O Município poderá optar entre a utilização do sistema TRAZ VALOR, AUDATEX E PESQUISA DE MERCADO, realizados pelo comprador (Município)”. (SILVA, Nadir. Edital de Licitação: Processo de Licitação nº 30/2017, modalidade Pregão Presencial SRP nº 027/2017 – Maior Percentual de Desconto. Pág. 32. Prefeitura Municipal de Nobres, 18/04/2017.)

1-3 Após a leitura deste parágrafo concomitante com o item supracitado, contata-se uma irregularidade no edital. Visto que a Administração Pública ao dizer que pode escolher qualquer dos meios necessários para utilização do sistema de


TATIANA SQUEIRA SANTIAGO EIRELI
Macropeças
João Carlos Atala
088/MT, 22291/0

pesquisas de preços, obriga os licitantes oferecerem descontos equivalentes para sistemas diferentes.

1-4 *Data venia* Ilustríssima Pregoeira, a forma que o município irá aplicar os descontos deverá ser por meio de fracionamento conforme especificação acima, vejamos caso o município decida comprar com base nos preços de tabela do sistema *Audatex*, deveria abrir lote exclusivo para o supracitado sistema, uma vez que este sistema, tem como parâmetros preços sugeridos pela montadora ou seja são os mesmos que encontramos nas concessionárias. Ocorre que descontos ofertados para o sistema *Audatex* são impossíveis de serem aplicados em pesquisa de mercado ou até mesmo em sistema que trabalha com pesquisa de mercado eletrônica como o *TrazValor*. Em razão deste fato, a Ilustríssima Pregoeira deverá dividir os lotes, sendo um para o sistema *Audatex*, outro para pesquisa de mercado e por fim um lote para o *TrazValor*, justamente para que não traga prejuízos nem para os fornecedores e muito menos para o município, uma vez que os parâmetros de preços são visivelmente diferentes.

1-5 Em se tratando das Peças Genuínas e Peças Originais de Primeira Linha, o edital erroneamente trata às peças genuínas em padrão de equivalência com as peças originais e apenas distingue as peças de primeira linha, todavia é um entendimento equivocado que está sendo apresentado no edital, como ora segue.

“10.2.3.3 Subentende-se por “peças genuínas ou originais”, produto utilizado com homologação da montadora para a linha de montagem, determinando que este produto seja inteiramente novo, sem que tenha passado por nenhum processo de reciclagem ou recondicionamento nem remanufatura, com a marca registrada da montadora e embalada na caixa original.

10.2.3.4 Por “primeira linha”, entende-se como componentes homologados e/ou autorizados pela montadora para os veículos da marca, determinando que este produto seja inteiramente novo, sem que tenha passado por qualquer processo de reciclagem, recondicionamento ou remanufatura”. (SILVA, Nadir. Edital de Licitação: Processo de Licitação nº 30/2017, modalidade Pregão Presencial SRP nº 027/2017 – Maior Percentual de Desconto. Pág. 12. Prefeitura Municipal de Nobres, 18/04/2017.)

1-6 Entende-se por Peças Genuínas, aquelas que são fornecidas **somente por concessionárias**, de fabricação própria ou de outros fabricantes/fornecedores, que abastecem a linha de montagem com peças produzidas seguindo as especificações e projeto do fabricante do veículo.

1-7 Já Peças Originais de primeira linha, São produtos utilizados com homologação da montadora para a linha de montagem, determinando que este produto seja inteiramente novo, sem que tenha passado por nenhum processo de reciclagem ou recondicionamento nem remanufatura, com a marca registrada e embalada na caixa original, possuindo controle de qualidade e garantia próprios.

1-8 Distinguindo-se as Peças Genuínas das Peças Originais de primeira linha, não resta dúvida quanto a impossibilidade de ofertar descontos únicos para ambos os gêneros, uma vez que as Peças Genuínas somente podem ser adquiridas nas concessionárias representantes da marca, e o seu valor de referência no sistema somente pode ser o da concessionária.

1-9 Deste modo, não é possível a Impetrante e os licitantes concorrerem com os seus produtos sem um enorme prejuízo, pois esta situação tem como regra a venda dos produtos por **preço inexequível**. Muitas vezes resultando em não cumprimento do edital, por meio dos licitantes menores que oferecem descontos elevados acima das peças **genuínas**, por não possuírem opção de escolher apenas as **originais**.

1-10 Ou seja, esta cláusula que ilusoriamente aparenta ser boa para a Administração Pública, na pratica apenas traz prejuízos para todos do Processo Licitatório, uma vez que as grandes empresas não irão oferecer boas porcentagens de desconto e as pequenas empresas não irão conseguir cumprir com o dever. Desta forma, **faz-se necessário**, a divisão dos lotes em PEÇAS ORIGINAIS DE PRIMEIRA LINHA separadamente das PEÇAS GENUÍNAS, visando o melhor para a Administração Pública e uma ampla concorrência, onde poderão haver propostas corretas para cada tipo diferente de peças, levando-se em consideração as suas singularidades.

1-11 O *Princípio da Vinculação* ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

II – DO DIREITO

2-1 O Edital do Pregão Presencial nº 027/2017 está visivelmente restringindo a competitividade do Processo Licitatório, através da ineficiente forma como fora redigido, obrigando os licitantes darem descontos similares em peças diferentes (genuínas e originais de primeira linha) e em sistemas de tabelamento de preços diferentes (Audatex, TrazValor e Pesquisa de Mercado), consequentemente restringindo a competitividade do certame. De acordo com o Art. 3º, §1º, I, da lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos incluírem cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º, §1º (...)

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições** que **comprometam, restrinjam** ou **frustrem** o seu **caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

2-2 Ora, na medida que o Edital exige que seja dado o mesmo percentual de desconto para **peças genuínas e peças originais**, e em meios de tabelamento diferentes como **Audatex, TrazValor e Pesquisa de Mercado** não restam dúvidas que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

2-3 É **dever** do agente público, após definido o objeto da licitação, verificar a possibilidade e economicidade de realizar a licitação em parcelas (itens, lotes ou etapas), aproveitando as suas peculiaridades. O dispositivo legal, ainda determina que compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, desta forma aproveitando com maior eficiência dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala, como é previsto no art. 15, inc. IV e no art. 23, §1º da lei 8666/93.

Art. 15. As compras, sempre que possível, **deverão:** (...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;


Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

2-4 Embasando o meu argumento de que o edital está prejudicando a competitividade do certame, o conceituado doutrinador Marçal Justen Filho entende que são inválidas, quaisquer cláusulas que direta ou indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”.

2-5 O Superior Tribunal de Justiça decidiu no Mandado de Segurança nº 5606 DF 1998/0002224-4, que as regras do processo licitatório devem, sem causar prejuízo à Administração, possibilitar a participação do maior número de concorrentes:


TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI
Macropeças
João Carlos Atala
CAB/MT 22291/0

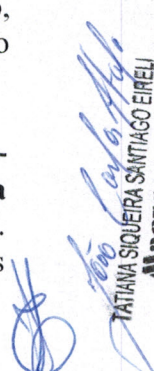
“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, **sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida” (STJ - MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10.08.1998 p. 4RDR vol. 14 p. 175).

2-6 Neste sentido, vale salientar que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, que diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

2-7 O Tribunal de Contas da União em seu Acórdão nº 1.946/2066-TCU-Plenário pacificou que a regra geral é o parcelamento do objeto sempre que demonstrado sua viabilidade técnica e economicamente para a Administração, aproveitando os recursos disponíveis no mercado e ampliando a competitividade do Processo Licitatório.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ACORDÃO. EDITAL (...) 6. **Depreende-se do dispositivo legal que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção.** 7. Desta feita, é mister considerar dois os aspectos básicos acima suscitados, quais


TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI
Macropeças
João Carlos Atala
OAB/MT 22291/0

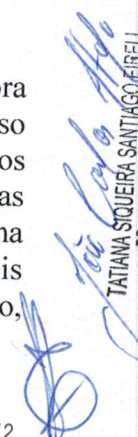
sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da **divisibilidade do objeto licitado**. No que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens **econômicas que proporciona à Administração Pública**, com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração. (...) 20. **É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade**, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. 21. Assim, não verificada a coexistência das premissas lançadas neste Voto, viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, possa ser licitado de forma global. 22. Registro que não se está defendendo aqui que se trata de um objeto complexo e indivisível, mas de objeto cujo os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.946/2006-TCU-Plenário).

2-8 Após a leitura destes dispositivos, concomitante com o que já fora exposto sobre *Peças Genuínas e Peças Originais*, sobre os *Sistemas de Pesquisa de Mercado/Sistema Traz Valor e dos Preços da Montadora/ Audatex*. Analisando sua viabilidade e sua economicidade para a Administração, torna-se claro que não somente é cabível a criação de itens separados, como também é obrigatório por força dos Artigos supracitados que a Administração assim o faça, uma vez que ampliará a competitividade do certame, proporcionando os melhores preços para a o Município.

2-9 Deste modo não resta dúvidas quanto a irregularidade e ilicitude do processo licitatório, uma vez que o certame está visivelmente cerceando a competitividade através desta restrição acima do Processo Licitatório, restringindo assim a Impetrante e todos os possíveis competidores de adentrarem ao Pregão Presencial e competirem com preços justos, sendo um enorme prejuízo para a Administração Pública, que visa sempre, os melhores itens com os menores preços e isto somente é possível através de um PROCESSO COMPETITIVO E JUSTO

III – DO PEDIDO

3-1 *Data vênia* Ilustríssima Pregoeira, mas o edital conforme fora redigido não merece prosperar, pois são inúmeros vícios que atrapalham o processo licitatório sendo eles: Não fracionamento/parcelamento do edital em razão dos inúmeros meios de Pesquisas de Preços que o edital pretende utilizar, ignorando suas singularidades; Confusão entre Peças Genuínas e Peças Originais de Primeira Linha concomitante com o seu não fracionamento. Estes vícios são fácil e rapidamente sanáveis e apenas traria benefícios para o processo licitatório, deste modo e diante todo o exposto,


TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO FERREI
Macropeças
João Carlos Ataíde
OAB/MT 22291/O

após sábia apreciação do Ilustre Pregoeiro, requer-se seja a presente impugnação recebida e processada, julgando-a procedente com efeitos para:

- Criação de lotes separados para ofertas de desconto em se tratando de **peças genuínas e peças originais de primeira linha**, visando o melhor para a Administração Pública e uma ampla concorrência, onde poderão haver propostas corretas para cada tipo diferente de peças, levando-se em consideração as suas singularidades.
- Criação de lotes exclusivos para *pesquisa de mercado e para o sistema TrazValor* separados dos lotes exclusivos referentes aos preços da montadora/Audatex, uma vez que não é vantajoso para a Administração Pública que dois métodos totalmente diferentes de tomada de preço sejam tratados da mesma maneira, pois através das suas singularidades os percentuais de desconto seriam melhores.
- Retificação ou exclusão dos itens supracitados da Página 4 e 32, que impossibilitam os efeitos propostos acima e deste modo inviabilizaria a proposta desta respeitável impugnação.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, onde está **cerceando** a participação dos interessados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

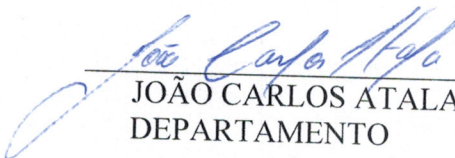
Nestes termos pede deferimento.

Várzea Grande – MT, 10 de maio de 2017



TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO EIRELI
Macropeças
Tatiana Siqueira Santiago
Diretora

TATIANA SIQUEIRA SANTIAGO
SÓCIA/PROPRIETÁRIA
JURÍDICO
RG: 4043362 – SSP/GO
CPF: 885.384.431-00
CNPJ: 07.838.209/0001-78



JOÃO CARLOS ATALA
DEPARTAMENTO

OAB/MT nº 22291/O